

PARECER Nº 02 / 2019 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 63, de 2015, que "Dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática nas Coordenações Regionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal".

Autor: Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Relator: Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 63/2015, de iniciativa do então deputado Cristiano Araújo, que "*Dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática nas Coordenações Regionais de Rede Pública de Ensino do Distrito Federal*".

O art. 1º estabelece que "*Esta Lei trata do Sistema de Ensino e da gestão democrática da nas Coordenações Regionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, conforme disposto no art. 206, VI, da Constituição Federal, no art. 222 da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos arts. 3º e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*".

Os demais artigos da proposição tratam das finalidades e dos princípios da gestão democrática (art. 2º); da comunidade escolar (art. 3º); da autonomia da coordenação regional (art. 4º); da autonomia administrativa (art. 5º); da autonomia financeira (arts. 6º e 7º); da gestão democrática das coordenações regionais (art. 8º); da assembleia escolar regional (arts. 9ª, 10 e 11); da coordenação regional eleita pela comunidade escolar (arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20); do processo eleitoral (arts. 21, 22, 23 e 24); e das disposições gerais e transitórias (arts. 25, 26, 27, 28 e 29).

Na justificação, o autor afirma que "*O Distrito Federal vem avançando nos últimos anos no aspecto da democratização do sistema de ensino, em especial, quanto a oferta de vagas na rede pública de ensino*".

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CESC e para a análise de admissibilidade pela CCJ. A matéria foi aprovada na CESC, com a Emenda nº 01, que modificou a ementa do projeto de lei para "*Altera a Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal*".

Encaminhada a proposição para esta Comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 63 / 15
FOLHA 19 RUBRICA



II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos artigos 63, inciso I e § 1º, e 210, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Analisando a proposição sob os aspectos acima elencados, entendemos que há violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e de dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que impedem sua admissibilidade.

A proposta de autoria de deputado busca alterar a Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal.

A proposição trata de tema de interesse local, sob competência legislativa distrital nos termos da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Contudo, tem prevalecido na doutrina e jurisprudência o entendimento de que leis sobre programas, políticas, sistemas e ações governamentais são próprias do Chefe do Poder Executivo, uma vez que permite ao administrador público o controle das ações pertinentes às suas atribuições, conforme determinam o art. 71, §1º, inciso IV e art. 100, incisos IV, VI e XXVI, ambos da LODF.

O mesmo raciocínio deve ser utilizado para proposições que têm por objeto alterar normas que versem sobre os temas acima mencionados, em homenagem ao princípio do paralelismo das formas.

Nesse sentido, ressalte-se que o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF/DF tem constantemente declarada a inconstitucionalidade de leis de iniciativa de deputados distritais que instituem programas, políticas, sistemas e ações governamentais e de outras tantas matérias que são de competência do Poder Executivo.

Por fim, cabe destacar que o substitutivo apresentado não é suficiente para vencer os argumentos acima invocados, posto que não altera o objeto da proposição ao ponto de superar o vício de iniciativa aqui apontado.

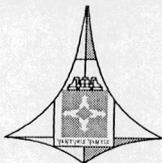
Pelo exposto, embora julgando meritória a proposição apresentada, com fundamento no art. 2º da Constituição Federal e artigos 53, 71, § 1º, inciso IV e 100, incisos IV, VI e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal **votamos pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 63/2015 e do substitutivo a ele apresentado.**

Sala das Comissões, em

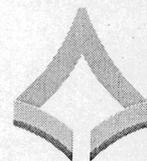
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 63 / 15
FOLHA 20 RUBRICA

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
PRESIDENTE

DEPUTADO DANIEL DONIZET
RELATOR



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 63-2015

Dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática nas Coordenações Regionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal

Autoria: Deputado(a) Cristiano Araújo
Relatoria: Deputado(a) Daniel Donizet
Parecer: Inadmissibilidade, bem como o Substitutivo da CESC
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet	D	X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO Parecer do Relator 02 - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 16.04.2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 63-2015

FL nº 21 Rubrica